



PROCESSO Nº : 7023-8/2012
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Contas Anuais de gestão - Quitação. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa. Parecer pela quitação da multa imposta ao Sr. Gaspar Domingos Lazari e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal e pelo arquivamento provisório dos autos, sem a baixa dos nomes dos Srs. Antônio Francisco Custodio e Cleiton Barbosa da Silva no cadastro de inadimplentes deste Tribunal.

PARECER Nº 8773/2013

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa, referente ao exercício 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Gaspar Domingos Lazari, Cleiton Barbosa da Silva e Antônio Francisco Custodio.
2. Por meio do Acórdão nº 59/2013-PC (fls. 160/162), publicado em 22/08/2013, foram imputadas as MULTAS individuais de 11 UPF's aos Srs. Gaspar Domingos Lazari, Cleiton Barbosa da Silva e Antônio Francisco Custodio.
3. Conforme parecer do Núcleo de Certidão e Controle de Sanções, o Sr. Gaspar Domingos Lazari recolheu à conta FUNDECONTAS, em 25/10/2013, o valor



de R\$ 1.125,85 (20 UPF's), sendo que o valor correto seria de R\$ 619,19 (11 UPF's). Nesse viés, o referido setor sugeriu que o Sr. Gaspar Domingos Lazari seja julgado quite, com a determinação para respectiva baixa no sistema Control-P deste Tribunal, bem como, que seja notificado para encaminhar seus dados bancários para a devolução de seu crédito recolhido a maior (fls. 174/176).

4. Quanto às MULTAS aplicadas ao Sr. Antônio Francisco Custodio (11 UPF's) e ao Sr. Cleiton Barbosa da Silva (11 UPF's), informa-se que os responsáveis foram notificados para o devido recolhimento (fl. 170), porém, permanece a inadimplência, conforme relatório de controle de sanções pecuniárias (fl. 173). Assim o Núcleo de Certidão e Controle de Sanções, sugeriu o encaminhamento dos autos para o arquivamento provisório sem a baixa dos nomes dos responsáveis no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do art. 293, caput, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

5. Importante destacar que, como a data de julgamento é posterior a 28/02/2013, devem ser considerados, para efeito de conversão do valor da multa aplicada em moeda corrente, os critérios definidos pela Resolução Normativa n. 02/2013-TCE/MT, que definiu o fator de redução de 45% sobre o valor da UPF vigente na data de sua quitação.

6. Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, opina:

a) pela **quitação da multa** imposta ao **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, na forma do art. 21, inciso XVIII da Resolução n° 14/07, face à comprovação do seu pagamento, e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal;



b) pela **notificação** do **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, para encaminhar a este Tribunal, os dados bancários para a devolução do seu crédito no valor de R\$ 506,66, por conta do recolhimento a maior à conta FUNDECONTAS;

c) pelo **arquivamento provisório** dos autos, sem a baixa do nome do Sr. Antônio Francisco Custodio no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do art. 293, *caput*, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007;

d) pelo **arquivamento provisório** dos autos, sem a baixa do nome do Sr. Cleiton Barbosa da Silva no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do art. 293, *caput*, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de novembro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.